



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.000927/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30. NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DA FORMA PREVISTA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REDUÇÃO DE MULTA DE VALOR FIXO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Inexistência de previsão legal para redução de multa de valor fixo aplicada por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente o lançamento, correspondente ao Auto de Infração - Debcad n.º 37.136.554-6, conforme ementa a seguir (fls. 4039/4045):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas constitui infração à legislação previdenciária

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo fato da empresa ter preparado Folhas de Pagamento, período 01/1997 a 10/2005, em desconformidade com a legislação, pois não informou coletivamente todos os segurados, deixando de incluir trabalhadores autônomos/contribuintes individuais, inclusive os transportadores autônomos, conforme discriminado nos anexos I a III da NFLD 37.136.553-8 e anexos I a IV do AI 37.136.556-2, deixando de efetuar, também, a respectiva totalização.

Da análise dos autos, verifica-se que, além da recorrente, as empresas Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda, TSR - Participações Societárias AS, Prosegur Brasil SA Transportadora de Valores e Segurança, Prosegur Sistema de Segurança Ltda e CTP - Centro de Treinamento Prosegur Ltda, científicas da lavratura deste Auto de Infração, impugnaram o lançamento.

Intimada da decisão de primeira instância em 4/10/2010 (fl.4058), a PROSEGUR BRASIL CURSO DE SEGURANÇA LTDA, em 29/10/2010 (fl.4063), interpôs recurso voluntário (fls.4063/4077), aduzindo, em síntese:

- ao deixar de reconhecer a decadência sob o argumento de que a multa aplicada é única, o acórdão não teria aplicado o devido direito à espécie. No seu entendimento, caberia a redução da multa aplicada para o valor mínimo previsto no artigo 283, inciso I, alínea a, do Decreto n.º 3.048/99, ou, no mínimo, ser reduzida proporcionalmente, descontando-se o período decadente.

- ao ponderar sobre os princípios constitucionais, não teria pretendido que os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil afastassem a aplicação desta ou daquela lei, decreto, etc., mas sim que apliquem, primeiramente, a Constituição Federal naquilo que for cabível e, só então, partam para a aplicação das normas infraconstitucionais, sendo certo que, se tais normas colidirem com as normas constitucionais, estas últimas deverão prevalecer.

- caberia a decretação da nulidade do julgamento de primeira instância, com retorno dos autos àquela instância, para que sejam analisados todos os seus argumentos.

Ao final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas à representante legal indicada, bem como pede para ser comunicada sobre a realização do julgamento, para que apresente sustentação oral.

As demais empresas acima indicadas, cientificadas da decisão (fls. (fls.4051/4061), não se manifestaram.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que, no caso de julgamento nas Turmas Extraordinárias, a sustentação oral está condicionada a requerimento prévio apresentado em até cinco dias da publicação da pauta de julgamento, nos termos do art. 61-A, Anexo II, do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Dessa feita, não cabe a análise do pleito neste momento.

No tocante à solicitação de intimação do procurador, cabe aplicação da Súmula CARF n.º 110, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida. Nada obstante, verifico que o colegiado de primeira instância analisou as questões a ele submetidas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, não havendo que se cogitar da violação do direito de defesa da recorrente.

Acrescento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a recorrente reclama pela aplicação da multa em seu patamar mínimo.

A autuação decorreu do fato de a empresa não ter elaborado de forma coletiva as folhas de pagamento, deixando de incluir os trabalhadores autônomos/contribuintes individuais sem a correspondente totalização mensal. Tal fato caracteriza o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c artigo 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Lei n.º 8.212, de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Regulamento da Previdência Social

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Por seu turno, a multa aplicada foi calculada de acordo com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 1991, e artigos 283, inciso I, alínea a, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Lei n.º 8.212, de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Regulamento da Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a)deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, possui valor fixo independente do número de ocorrências e é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

No caso, a Portaria MPAS n.º 142, de 2007, atualizou a multa, conforme segue:

Art. 9ºA partir de 1º de abril de 2007:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

Portanto, no caso, a multa foi aplicada no seu patamar mínimo, não podendo ser acolhido o pleito da recorrente para sua redução, visto que não há previsão legal de redução da multa de ofício aplicada por descumprimento de obrigação acessória previdenciária de valor fixo na Legislação Previdenciária e Tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez